



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.284 - RJ**  
**(2013/0189939-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**  
**AGRAVADO : BORGONOVİ CARVALHO & CÂMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVİ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção do autos, que a concessionária, ora agravante, possui legitimidade para responder a ação.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.284 - RJ  
(2013/0189939-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA**  
**LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**  
**AGRAVADO : BORGONOVİ CARVALHO & CÂMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVİ E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 218, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 141, e-STJ):

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. CEDAE. VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI 11.445/2007 E DECRETO 553/1976. OBRIGAÇÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DA PARTE RÉ EM PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO EFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE QUE NA LOCALIDADE INDICADA NOS AUTOS HÁ VAZAMENTO DE ESGOTO QUE EVIDENCIA O RISCO À SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 22, DO CDC. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA EM FORNECER SERVIÇO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E CONTÍNUO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA QUE DETERMINOU O REPARO DEFINITIVO DA INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO."*

Alega a agravante, de início, que não procede a incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto a valoração pretendida pela Companhia, para verificação da sua ilegitimidade, não dá ensejo a revolvimento fático-probatório.

Sustenta, também, que demonstrou a incoerência da condenação por dano moral, inaplicável, assim, a Súmula 284/STF nesse ponto.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.284 - RJ  
(2013/0189939-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção do autos, que a concessionária, ora agravante, possui legitimidade para responder a ação.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento de sua ilegitimidade para a causa, e o afastamento da condenação por danos morais a ela imposta.

Conforme consignado na decisão agravada, de início, quanto ao artigo de lei tido por violado, não merece ser conhecido o recurso, porquanto o Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, decidiu que concessionária possui legitimidade para responder a ação. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 144, e-STJ):

*"Preliminarmente, rejeita-se a arguição de ilegitimidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*passiva ad causam, pois, segundo a teoria da asserção, a análise acerca dos requisitos necessários para o regular exercício do direito de ação deve ser feita com base nas afirmações da parte autora.*

*Diante do que existe nos autos, com base nas afirmações constantes na inicial, verifica-se que a concessionária possui legitimidade para responder a ação. Isso porque, não obstante constar na petição as tentativas de resolver a questão administrativamente, com reparos paliativos realizados pela parte ré, a própria CEDAE afirmou que realiza serviços de desobstrução de rede de esgoto sanitário no local, como se vê a fls. 116".*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

*1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.*

*2. Conforme asseverou o acórdão recorrido, a legitimidade passiva foi decidida em outros autos, fundamento que não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando reconheceu a ausência da prestação do serviço e a responsabilidade da recorrente frente ao dano suportado pela parte recorrida, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 179.684/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 22/6/2012)

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

*2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.*

*Agravo regimental improvido".*

(AgRg no AREsp 160.348/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012)

Quanto à alegação de inexistência de dano moral reparável, também, não merece conhecimento o recurso, uma vez que a recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Como é sabido, é indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado, uma vez que as razões recursais devem exprimir com transparência e objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TAMPOUCO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, porque, das razões recursais, não se percebe a existência de algum ato de governo local contestado em face da legislação federal.*

*2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.*

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no AREsp 328.297/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.*

*1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial, do mesmo modo verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, constata-se a deficiência da motivação. Aplica-se a Súmula 284/STF.*

*3. Recurso Especial não conhecido".*

*(REsp 1377145/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)*

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0189939-0

AgRg no  
AREsp 358.284 / RJ

Números Origem: 03781422520098190001 1103819070879 201301899390 201324553479  
3781422520098190001

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE  
AGRAVADO : BORGONOVÍ CARVALHO & CÂMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE  
AGRAVADO : BORGONOVÍ CARVALHO & CÂMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.